



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.722010/2016-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.483 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Recorrente HOSPITAL DE CARIDADE DR. ASTROGILDO AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2013 a 31/12/2013

ISENÇÃO/IMUNIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO. RECURSO. PROVIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CANCELAMENTO.

Provido o recurso interposto pelo contribuinte contra o indeferimento de seu pedido de renovação do CEBAS, deve ser cancelado o lançamento de ofício cujo fundamento seja o descumprimento dos requisitos para a certificação. Lei nº 12101/09, art. 26, § 4º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.483 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11060.722010/2016-87

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o seguinte trecho do relatório da decisão recorrida, que abaixo reproduzo:

Trata-se de autos de infração de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as contribuições de RAT e adicional para financiamento da aposentadoria especial de 25 anos, juros e multa, no valor total de R\$20.312.702,58, e de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (SENAC, SESC, INCRA, SEBRAE e Salário Educação), juros e multa, no valor total de R\$4.228.459,99, dos estabelecimentos CNPJ finais 0001 e 0004, do período de 05/2013 a 13/2013.

Conforme Relatório Fiscal, fls. 317/319, o contribuinte é uma associação civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e assistencial na promoção da saúde que, em 23/12/2009, protocolou, junto ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, processo 71010.005189/2009-01, que foi remetido, em 06/04/2010, para o Ministério da Saúde, onde recebeu o registro SIPAR 2500.053076/2010-49. Em 17/04/2013, foi emitida a Portaria nº 416, que indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital de Caridade D. Astrogildo de Azevedo, CNPJ 95.610.887/0001-68. A portaria entrou em vigor na data de sua publicação, 18/04/2013. A entidade encaminhou, tempestivamente, em 16/05/2013, recurso contra a decisão, que recebeu o registro SIPAR 25000.081489/2013-66, que foi juntado ao processo SIPAR 25000.053076/2010-49, que se encontra sob análise.

De acordo com o mesmo relatório, não se aplica o efeito suspensivo do art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, pois o pedido de renovação foi protocolado em 23/12/2009, após a promulgação da referida Lei, em 27/11/2009. Desta forma, desde 18/04/2013, o HCAA não fazia jus ao gozo da isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991.

Verificou-se que a entidade informou em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências de 05/2013 a 13/2013, o código FPAS 639, relativo a entidades beneficentes de assistência social com isenção. A remuneração informada foi considerada como base de cálculo das contribuições lançadas na presente autuação.

O contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, que foi julgada improcedente pela DRJ/JFA, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2013 a 31/12/2013

ISENÇÃO/IMUNIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. INDEFERIMENTO DA CERTIFICAÇÃO. RECURSO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O direito à isenção/imunidade das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a outras entidades e fundos somente pode ser exercido a contar da data da publicação da concessão da certificação da entidade.

A apresentação de recurso tempestivo contra indeferimento da certificação não impede o lançamento de ofício, mas se houver impugnação no tocante aos requisitos da certificação, deve ser aguardado o julgamento do recurso pelo órgão competente. O sobrestamento da decisão quanto a esse aspecto não impede o trâmite processual quanto aos requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado dessa decisão aos 22/02/17 (fls. 374), dela o contribuinte interpôs recurso aos 09/03/17 (fls. 376 ss.), no qual alega, em síntese, que:

- a) o auto de infração ora discutido foi lavrado única e exclusivamente em razão do indeferimento do pedido de renovação do CEBAS referente ao processo nº 71010.005189/2009-01 (no Ministério da Saúde, nº 25000.053076/2010-49), decorrente da Portaria nº 416/2013, da Secretaria da Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, que teve como único fundamento no requisito da gratuidade constante do art. 8º, I da Lei nº 12101/09;
- b) tendo em vista que fora interposto recurso tempestivamente junto ao Ministério da Saúde contra o indeferimento do pedido de renovação do CEBAS em questão, apresentou impugnação ao presente lançamento na qual, além de demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para ter deferida a renovação da Certificação, requereu o sobrestamento do julgamento de sua impugnação até que fosse proferida decisão final naquele recurso, nos termos do que prevê o art. 26, § 2º da mesma Lei nº 12101/09;
- c) o mencionado recurso foi acolhido e, assim, renovado o CEBAS questionado, por meio da Portaria do Ministério da Saúde de nº 2605, de 29/12/16, publicada no DOU aos 31/12/16, que também tornou sem efeito a Portaria nº 416/SAS/MS;
- d) foi surpreendido pelo acórdão proferido pela DRJ/JFA, que manteve o lançamento, mesmo considerando que o período autuado está abrangido pela renovação do CEBAS, razão pela qual não haveria motivos para a subsistência do auto de infração;
- e) discorre sobre a entidade, afirmando seu direito à imunidade tributária, em especial, relativamente às contribuições lançadas, por ser instituição de assistência social e de promoção da saúde, sem fins lucrativos, nos termos do art. 150, VI, "c", e do art. 195, §7º da CF/88;
- f) conclui que não havendo a infração apontada, devem ser afastados os juros e a multa aplicados;
- g) por fim, requer o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ/JFA que julgou improcedente impugnação apresentada e manteve o lançamento de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as contribuições de RAT e adicional para financiamento da aposentadoria especial de 25 anos, juros e multa, no valor total de R\$ 20.312.702,58, e de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (SENAC, SESC,

INCRA, SEBRAE e Salário Educação), juros e multa, no valor total de R\$ 4.228.459,99, dos estabelecimentos CNPJ finais 0001 e 0004, do período de 05/2013 a 13/2013.

Relata a autoridade autuante no relatório fiscal de fls. 317 ss. o seguinte:

1. Introdução

(...)

O Procedimento Fiscal - Fiscalização foi amparado pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Fiscalização (TDPF) Nº 10.1.03.00-2016-00033-2 de 11 de março de 2016. A ação fiscal foi iniciada em 24/03/2016 com a ciência do Sr. Pio Trevisan, CPF 029.820.720-68, Provedor, no Termo de Início de Procedimento Fiscal - TDPF. **O objeto do procedimento é a verificação da Contribuição Previdenciária a cargo da empresa/empregador no período de 01/2012 a 02/2014** e foi atribuído ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Nestor David Hammes, matrícula SIPE 1170260 e matrícula SIAPE 1368045. O presente processo, de nº 11060.722010/2016-87, engloba o período de 05/2013 a 13/2013.

(...)

3. Requisitos para Isenção - Lei 12.101/2009

A Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009 regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. Os requisitos para o gozo da isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estão previstos nos artigos 1º, 2º e 29.

A certificação é condição prevista no caput do artigo 29 da lei 12.101/2009 para fazer jus ao gozo da isenção.

Conforme o parágrafo 2º, do Art. 24, a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

Conforme o caput do Art. 26, Da decisão que indeferir o requerimento para a concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão. Conforme o parágrafo 1º, O disposto no caput não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente. Conforme o parágrafo 2º, se o lançamento de ofício a que se refere o parágrafo 1º for impugnado no tocante aos requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento da decisão que julgar o recurso de que trata o caput.

3.1. Da Certificação

Em 23/12/2009, o Hospital de Caridade Dr. Astrogildo de Azevedo protocolou, junto ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, processo 71010.005189/2009-01, que foi remetido, em 06/04/2010, para o Ministério da Saúde, onde recebeu o registro SIPAR 2500.053076/2010-49. Em 17 de abril de 2013, foi emitida a Portaria Nº 416, que indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde ao Hospital de Caridade Dr. Astrogildo de Azevedo, CNPJ 95.610.887/0001-68. A portaria entrou em vigor na data de sua publicação, 18/04/2013. A entidade encaminhou, tempestivamente, em 16/05/2013, recurso contra a decisão, que recebeu o registro SIPAR 25000.081489/2013-66, que foi juntado ao processo SIPAR 25000.053076/2010-49, que se encontra sob análise.

Não se aplica o efeito suspensivo do art. 35 da Lei 12.101 pois o pedido de renovação foi protocolado em 23/12/2009 após a promulgação da Lei 12.101, que se deu em 27/11/2009.

Desta forma, desde 18/04/2013, o HCAA não fazia jus ao gozo da isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

4. INFRAÇÕES APURADAS

4.1. Falta de Recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal e para Outras Entidades e Fundos.

(Destaquei)

A DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte ao argumento de que a entidade teve indeferido seu pedido de renovação de CEBAS junto ao Ministério da Saúde e embora tenha apresentado recurso tempestivamente contra essa decisão, nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 12101/09, esse fato não impede o lançamento de ofício do crédito tributário.

Entendeu, ainda, o julgador “a quo”, que em que pese o § 2º desse mesmo dispositivo dispor que deve ser sobrestado o julgamento da impugnação relativa aos lançamentos de ofício no que diz respeito à certificação, o § 3º, por outro lado, dispõe que esse sobrestamento não impede o trâmite processual de eventual processo administrativo fiscal relativo ao mesmo ou outro lançamento de ofício por descumprimento dos requisitos de que trata o art. 29 da Lei nº 12.101/09.

Nessa linha, entendeu que como a entidade informou na GFIP do período autuado o código FPAS 639, destinado a entidades beneficentes de assistência social com direito à isenção, teria ela descumprido obrigação acessória estabelecida na legislação tributária e, assim, infringido o inciso VII do aludido art. 29, razão pela qual não sobrestou o julgamento da impugnação, determinado pelo § 2º do art. 26, julgando improcedente a impugnação e determinando a manutenção do lançamento.

Pois bem.

Dispõe os arts. 26 e 29 da Lei nº 12101/09 o seguinte:

Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

§ 1º O disposto no caput não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º Se o lançamento de ofício a que se refere o § 1º for impugnado no tocante aos requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento da decisão que julgar o recurso de que trata o caput. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º O sobrestamento do julgamento de que trata o § 2º não impede o trâmite processual de eventual processo administrativo fiscal relativo ao mesmo ou outro lançamento de ofício, efetuado por descumprimento aos requisitos de que trata o art. 29. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 4º Se a decisão final for pela procedência do recurso, o lançamento fundado nos requisitos de certificação, efetuado nos termos do § 1º, será objeto de comunicação, pelo ministério certificador, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o cancelará de ofício. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os [arts. 22 e 23 da Lei nº](#)

8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Vide ADIN 4480)

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; [\(Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei [Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do **caput** não impede: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o **caput** deste artigo; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Destques são meus)

Conforme se verifica do Relatório de Fiscalização, a fls. 317, o auto de infração tem por objeto **“a verificação da Contribuição Previdenciária a cargo da empresa/empregador no período de 01/2012 a 02/2014”** e, assim sendo, por meio dele foi apurada infração consistente em **“Falta de Recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal e para Outras Entidades e Fundos”**.

É dizer, embora o relatório fiscal mencione que “A entidade informou, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP das competências 05/2013 a 13/2013, o FPAS 639 - Entidades Beneficentes de Assistência Social com Isenção”, **este fato não é objeto de lançamento nestes autos**, que tem por objeto tão somente, como demonstrado, o lançamento de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as contribuições ao GILLRAT e adicional para financiamento da aposentadoria especial de 25 anos, e de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (SENAC, SESC, INCRA, SEBRAE e Salário Educação).

Esse fato é confirmado pelo próprio julgador “a quo” no relatório da decisão recorrida quando afirma que:

Trata-se de autos de infração de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as contribuições de RAT e adicional para financiamento da aposentadoria especial de 25 anos, juros e multa, no valor total de R\$20.312.702,58, e de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (SENAC, SESC, INCRA, SEBRAE e Salário Educação), juros e multa, no valor total de R\$4.228.459,99, dos estabelecimentos CNPJ finais 0001 e 0004, do período de 05/2013 a 13/2013.

Afirma, ainda, textualmente, na decisão recorrida que

Assim, de fato, deve ser sobrestado o julgamento da impugnação relativa aos lançamentos de ofício, no que diz respeito à certificação, mas esse sobrestamento não impede o trâmite processual de eventual processo administrativo fiscal relativo ao mesmo ou outro lançamento de ofício por descumprimento dos requisitos de que trata o art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, conforme estabelecido pelo §3º do referido art. 26.

(...)

De acordo com o Relatório Fiscal, a entidade informou em GFIP, nas competências de 05/2013 a 13/2013, o código FPAS 639, destinado a entidades beneficentes de assistência social com direito à isenção, infringindo, dessa forma, o inciso VII do citado art. 29, acima transcrito. (Destaquei)

(...).

Ou seja, entendeu o julgador de primeira instância que pelo fato de o relatório fiscal mencionar que o recorrente informou em GFIP no período autuado o código FPAS 639, isso impediria o sobrestamento do julgamento da impugnação, como determina do art. 26, § 2º da Lei nº 12101/09, porque teria sido descumprido obrigação acessória estabelecida na legislação tributária, aplicando-se à hipótese o inciso VII do art. 29 da mesma lei.

No entanto, há que se observar que o § 2º do art. 26, acima citado, determina expressamente que “Se o lançamento de ofício a que se refere o § 1º for impugnado no tocante aos requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento da decisão que julgar o recurso de que trata o *caput*” e o § 3º do mesmo dispositivo, por sua vez, determina que “O sobrestamento do julgamento de que trata o § 2º não impede o trâmite processual de eventual processo administrativo fiscal relativo **ao mesmo ou outro lançamento de ofício, efetuado por descumprimento aos requisitos de que trata o art. 29.**”

O lançamento que ora se tem em análise não se trata do mesmo nem de outro lançamento de ofício **efetuado por descumprimento dos requisitos de que trata o art. 29**, como exige a norma legal para que não fosse determinado o sobrestamento do julgamento da impugnação apresentada pois, como já acima demonstrado, **ele tem por objeto tão somente o lançamento de contribuições previdenciárias** e não a imposição de multa por eventual descumprimento de obrigação acessória, como afirmado pela decisão recorrida.

Assim, tem-se que a decisão recorrida é nula pois inovou no fundamento do lançamento de ofício para justificar o julgamento, desde logo, da impugnação apresentada pelo recorrente, em que pese haver determinação legal expressa em sentido contrário aplicável ao presente caso concreto, o que, além de caracterizar afronta ao exercício regular do direito de defesa pelo recorrente, infringe disposição expressa de lei.

Em que pese esse fato, dispõe o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70235/72 que “Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

Nessa linha, o recurso interposto no Ministério da Saúde contra o indeferimento de seu pedido de renovação do CEBAS foi julgado favoravelmente ao recorrente, de acordo com a Portaria nº 2605, de 29 de dezembro de 2016, publicada no DOU aos 19/12/19, conforme se verifica da imagem abaixo reproduzida:

Nº 251, sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

317



PORTARIA Nº 2.605, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital de Caridade Dr. Astrogildo de Azevedo, com sede em Santa Maria (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1146/2016-CGCEP/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.053076/2010-49, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde em gratuidade, do Hospital de Caridade Dr. Astrogildo de Azevedo, CNPJ nº 95.610.887/0001-46, com sede em Santa Maria (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 416/SAS/MS de 17 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 74, de 18 de abril de 2013, seção 1, página 68.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

De acordo com o que consta do art. 1º desse documento, a renovação do CEBAS do recorrente foi deferida com validade para o período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014. O art. 3º desse mesmo documento, por seu turno, tornou sem efeito a Portaria nº 416/SAS/MS, por meio da qual o seu pedido de renovação do certificado houvera sido indeferido.

Nesse cenário, considerando que o período de validade do CEBAS renovado abrange o período autuado, bem como que o § 4º do art. 26 da Lei nº 12101/09 determina que “Se a decisão final for pela procedência do recurso, o lançamento fundado nos requisitos de certificação, efetuado nos termos do § 1º, será objeto de comunicação, pelo ministério certificador, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o cancelará de ofício”, o presente lançamento deve ser cancelado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini